

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**

(Do Sr. FREI ANASTACIO RIBEIRO)

Dispõe sobre condicionantes para interrupção de serviços de distribuição de água e energia elétrica em razão de inadimplemento do usuário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.  
6º.....

.....  
§ 3º

.....  
II – por inadimplemento do usuário, mediante notificação prévia com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, considerado o interesse da coletividade.

§ 4º As concessionárias e permissionárias de distribuição de água e de energia elétrica que descumprirem o prazo previsto no inciso II do § 3º, além de sujeitas às sanções administrativas a serem estabelecidas em regulamento, deverão indenizar o usuário em 3 (três) vezes o valor que ensejou a interrupção.

§ 5º O dever de indenizar previsto no § 4º também se aplica em caso de interrupção de fornecimento ocorrida posteriormente à quitação do inadimplemento.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os critérios para a interrupção dos serviços de distribuição de água e de energia elétrica devem ser objeto de cuidadosa análise e intervenção do Poder Público. Esses serviços são considerados essenciais para a manutenção do bem-estar da população, mas as empresas que exploram essas atividades nem sempre tratam sua continuidade com a devida importância.

Por um lado, é perfeitamente compreensível que haja interrupção de suprimento em caso de inadimplemento. As concessionárias de serviços públicos têm garantia de equilíbrio econômico-financeiro na exploração de suas atividades, não podendo ser expostas a prejuízos advindos do exercício de funções relativas ao seu contrato de concessão. O aumento da inadimplência não é totalmente incorporado ao resultado dessas empresas, e seus efeitos, portanto, podem ser revertidos em elevação da tarifa pela prestação desses serviços. Coibir a falta de pagamentos, dessa forma, permite que o consumidor que paga suas contas regularmente não se sujeite aos efeitos adversos da inadimplência de outros usuários.

Entretanto, a interrupção indiscriminada dos serviços como artifício para coagir o consumidor a realizar o pagamento das tarifas em atraso pode causar situações de injustiça incorrigíveis. Com o atual modelo legal, as empresas têm realizado cortes de fornecimento em curtíssimo intervalo desde o vencimento da fatura, provocando no usuário a indução de permanente estado de vigília.

Os serviços de distribuição de água e de energia elétrica são considerados essenciais para a manutenção do bem-estar social. Em muitos casos, o bom funcionamento e a continuidade da prestação desses serviços é considerada questão de vida ou morte.

Esta proposição introduz condicionantes, tais como o dever de informar com ampla antecedência a situação irregular, como forma de permitir que o usuário possa corrigir a situação. Isso impede maiores danos ao usuário, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana, sem que se proíba o

prestador de serviços de realizar essa dura medida caso o consumidor permaneça em situação irregular.

Em razão do exposto, solicito aos nobres Pares que analisem e aprovem o presente projeto de lei, como forma de garantir a manutenção de serviços essenciais a todos os cidadãos.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2019.

Deputado FREI ANASTACIO RIBEIRO